

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.990, DE 2013

Altera a Lei nº 7.210, de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal”.

Autor: Deputado ANTONIO BRITO

Relator: Deputado WILSON FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.990, de 2013, de iniciativa do nobre Deputado Antonio Brito tem por objetivo alterar a Lei nº 7.210, de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal”, para prever medidas para a melhoria das condições sanitárias das pessoas privadas de liberdade.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que, “no Brasil temos aproximadamente 540.000 pessoas presas, 93,6% delas do sexo masculino”, sendo que “o déficit de vagas chega a aproximadamente 190.000, levando à superpopulação das celas, com péssimas condições de ventilação e iluminação”.

Informa que essas condições insalubres são um cenário para a proliferação de inúmeras doenças, entre elas a Tuberculose. Argumenta que “a Tuberculose nas prisões se constitui em um importante problema de saúde, especialmente em países de média e alta endemicidades e que são muito frequentes formas resistentes e multirresistentes da doença, relacionadas ao tratamento irregular e a detecção tardia dos casos de resistência”.

Finaliza, argumentando que é necessário dar continuidade ao tratamento para a tuberculose nos integrantes da população carcerária de forma a garantir os direitos dos presidiários e a diminuir a taxa de abandono do tratamento.

De forma geral o projeto de lei:

a) garante que todos os pacientes de Tuberculose em situação de privação de liberdade tenham prontuário médico com todos os desdobramentos do tratamento;

b) garante, em casos de transferência entre unidades prisionais, o encaminhamento do Prontuário Médico juntamente com o Prontuário Penal para o seguimento do tratamento de agravos em qualquer unidade federativa;

c) garante que as unidades penitenciárias notifiquem e informem o endereço de residência do paciente para a vigilância epidemiológica do município de residência para assegurar a continuidade do tratamento pós-liberdade.

O PL nº 6.990/13 foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.990/13 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente às políticas do sistema penitenciário, nos termos em que dispõe a alínea “f”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

O presente projeto de lei vem ao encontro de um tema que sempre permeia os debates desta Comissão: a saúde da população do sistema penitenciário. Sabemos que o aprisionamento de pessoas pode favorecer a transmissão de inúmeras doenças infectocontagiosas. Esse quadro é agravado pela superpopulação e pelas precárias condições de higiene a que são submetidos os presos no Brasil. É sabido, ainda, que a interrupção do tratamento pode causar o aparecimento de formas resistentes de quaisquer dessas doenças o que dificultará, no futuro, um enfrentamento eficaz.

Considerando esse cenário, o PL nº 6.990, de 2013, torna obrigatória uma importante medida que é o registro e a transferência da informação da condição sanitária do presidiário. Dessa forma, será possível dar continuidade aos tratamentos e evitar que apareçam formas resistentes de doenças como a Tuberculose.

Analizando a proposta, vemos que ela prevê:

- a) o registro de todos os desdobramentos do tratamento no prontuário médico;
- b) a transferência do prontuário entre estabelecimentos penais;
- c) a obrigatoriedade da notificação da informação sobre o paciente para a vigilância epidemiológica do município de residência para assegurar a continuidade do tratamento pós-liberdade.

Essas medidas são importantíssimas sob o ponto de vista da segurança pública, pois visam assegurar a saúde dos custodiados doentes e dos demais detentos. A finalidade maior de qualquer punição penal é a ressocialização. Sem a garantia da saúde dos prisioneiros, não há como sequer pensar em ressocialização. Dessa forma as medidas são oportunas e necessárias para o aprimoramento do resultado do Sistema Penitenciário, o que é de grande interesse da segurança pública.

Concordamos com a intenção do Autor em apresentar normas de registro e acompanhamento dos casos de Tuberculose e outras doenças no Sistema Penitenciário. Sob o ponto de vista da segurança pública, o contido no PL nº 6.990/13 vem ao encontro da construção de um ambiente prisional saudável, o que é benéfico para toda a sociedade.

Adicionalmente, apresentamos a Emenda nº 1 do Relator na qual sugerimos um texto que define ser direito da pessoa custodiada ter o seu prontuário de saúde elaborado de acordo com as normas do órgão gestor da pasta. Essa foi uma sugestão enviada pelo Ministério da Saúde, que consideramos ser um passo importante para que esse histórico seja mantido de acordo com os adequados protocolos da autoridade sanitária.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.990/13 e da Emenda nº 1 do Relator.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado WILSON FILHO
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 6.990, DE 2013. (Do Sr. Antonio Brito)

Altera a Lei nº 7.210, de 1984, que
“institui a Lei de Execução Penal”..

EMENDA DE RELATOR N° 1

Acrescente-se o seguinte texto ao art. 1º do PL nº 6.990, de 2013, renumerando-se o § 4º, constante do projeto, para § 5º:

“Art. 14.

.....
§ 4º É direito da pessoa custodiada pelo Estado ter o seu prontuário de saúde elaborado de acordo com todas as normas do órgão gestor dessa área temática.

.....(NR)”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado WILSON FILHO